VIOLÊNCIA CONJUGAL: O PACTO DE SILÊNCIO

Uma reflexão sociológica sobre o impacto da legislação penal portuguesa no crime de

violência conjugal

Vera Mónica Duarte

RESUMO

O artigo apresenta algumas notas de reflexão para a leitura da violência conjugal, privada ou interpessoal, enfatizando uma abordagem à mulher vítima, na tentativa de compreender e explicar a permanência da violência conjugal, na sociedade hodierna, quando assistimos a mudanças profundas, ao nível da estrutura, dos valores e das mentalidades, que se acompanham

de ideais de igualdade, de liberdade e emancipação; quando a própria violência conjugal deixa de

ser um problema pessoal e de foro privado, para passar a constituir-se em problema social; e

quando já não existe na lei imunidades relativas à agressão entre cônjuges.

1. Contextualização teórica e metodológica: contributo para a (des)construção do problema

da violência conjugal

Olhar para o conjunto dos problemas induzidos pelo tema exige que se trace, num primeiro momento, uma orientação metodológica e que se delimite, conceptualmente, o que se pretende trabalhar, pois compreender o fenómeno implica procurar a sua coerência interna analisando-o quanto à sua natureza, procurando as suas causas e objectivando as consequências, problematizando o papel do sistema de justiça criminal, o plano legal e os níveis de intervenção.

Deparamo-nos, desde logo, com uma grande dificuldade de definição - serão os

conceitos de "violência doméstica", "violência familiar", "violência parental", "maus tratos",

"violência conjugal", "violência contra as mulheres", "mulheres espancadas" diferentes

terminologias para uma mesma realidade? A falta de unanimidade argumentativa obriga a

restringir, ao máximo, o campo conceptual e, consciente da tenuidade das fronteiras

terminológicas, optei por me debruçar sobre a "violência conjugal", enquanto vertente da

"violência familiar", inserida na "violência doméstica" e, enquanto construção social,

extremamente próxima do conceito de "violência contra as mulheres". Afinal, e segundo as

estatísticas da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV), do Ministério da Justiça, do

Projecto Inovar e da Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres (CIDM),

assistimos a uma prevalência da violência masculina (normalmente perpetrada pelo cônjuge ou pelo companheiro que apresenta, na maior parte das vezes, dependência de álcool, drogas ou vício de jogo) e uma elevada vítimização das mulheres (maioritariamente casadas com idades compreendidas entre os 26 e 55 anos), concretizada, maioritariamente, em crimes contra a integridade física. Vítima e agressor, normalmente, pertencem a estratos sociais baixos, sendo o lar a zona privilegiada de vitimação. Apesar destes serem os dados estatísticos que caracterizam, de uma forma geral, a violência conjugal em Portugal, não podemos partir para uma análise mais aprofundada, se não tivermos consciência de que a violência conjugal é um fenómeno complexo e multidimensional que não conhece classes, idades, fronteiras geográficas e culturais, mas que parece conhecer, à primeira vista, o género que é usado como categoria relacional que expressa grande parte das histórias de violência conjugal sobre as mulheres. O género denomina-se, segundo Scott (1998) e Amâncio (1993) como o campo no qual o poder se articula e em que os conceitos de género se estabelecem através de um conjunto objectivo de referências que são as diferenças biológicas, a divisão sexual do trabalho, a procriação e a reprodução. São estas referências que irão estruturar a percepção e a organização concreta e simbólica de toda a vida social, instituindo as distribuições de poder e um acesso diferenciado a fontes materiais e simbólicas, estando a construção do género envolvida, directamente, com as construções de poder (Freire 1979). Segundo a perspectiva feminista (in Matos 2002: 96) a conceptualização da violência é vista como uma desordem que emerge das desigualdades de género, sendo estas construídas socialmente e que, segundo Bourdieu constituem "depositórios de princípios de visão e de divisão sexuantes" (1999: 9)

De que falamos, então, quando nos referimos à violência conjugal? A teorização geral permite aferir a violência conjugal como um abuso perpetrado por um dos membros do casal sobre o outro que ocorre de forma cíclica na esfera da conjugalidade. Comportamento que dependerá da intenção ou do significado social, do seu grau de severidade e da sua frequência. Contudo, não é fácil qualificar este ou aquele acto de violência conjugal por três principais motivos. Primeiro, porque o conceito de violência¹, pelos códigos secretos que encerra, só se desmistifica se for definido em função dos valores culturais, da organização social, do direito e do senso-comum de cada época, logo, nenhuma medida de agressão interpessoal pode evitar a presença da subjectividade, e será a intencionalidade do acto, avaliado em função da legitimação

_

¹ Etimologicamente, a palavra violência deriva do latim *vis*, que significa força e, normalmente, é utilizado para se referir ao "uso da força destinado a exercer coacção (...) física ou moral, de carácter individual ou colectivo, exercida pelo homem sobre o homem, na medida em que é sofrida como um ataque ao exercício de um direito reconhecido como fundamental ou a uma concepção do desenvolvimento humano possível num dado momento".

que se lhe atribui, que definirá, na aplicação prática, o seu significado social (Silva 1991: 387, Pais 1998: 70-71). Segundo, porque o carácter privado que norteia a instituição familiar obscurece este crime. Refúgio da intimidade e da privacidade, a família é um espaço particular de agressividade e violência. Por fim, segundo Gelles (in Matos 2002: 85), a violência sobre o parceiro inclui duas dinâmicas específicas, por um lado, pode estar relacionada com o uso intencional da força contra outrém, coagindo a acção e causando danos físicos, por outro, relacionada com um número ilimitado de agressões não físicas, mas igualmente violentas. Mau trato físico e/ou psicológico, isolamento social, intimidação, ameaça, violência sexual, recurso ao privilégio masculino ou controlo económico² não deixam de ser, segundo Scott (1992), a expressão máxima, física e simbólica, de uma relação de poder, ou seja, de controlo coercitivo de poder e domínio num relacionamento íntimo que vem romper com a ordem instituída pela legislação. Assim, e na perspectiva de Stark e Flitcraft (1996), a progressiva intimidade na natureza da violência, a sua ligação ao controlo coercivo da dominação-submissão, as relações sociais que diferenciam os lugares, as identidades sociais de género e uma certa confusão sobre a responsabilidade, formam a experiência da violência familiar entre cônjuges.

Destarte, quando é que a violência conjugal é crime? Segundo Pais (1998: 32) cabe à ciência criminal designar os actos repreensíveis e objecto de penalização – crime, levando em consideração que, tanto a violência como o crime, devem ser entendidos no quadro das referências em que são produzidos. "O crime é uma realidade constituída pelo sistema penal, mas deve ser estudada como reacção social total (...), ou seja, (...) o crime põe em movimento a totalidade da sociedade e das suas instituições, sendo um fenómeno multifacetado³, ao mesmo tempo jurídico, económico, político, morfológico, doméstico..." (ibidem: 47).

Em Portugal, a violência conjugal é crime. Os maus tratos a cônjuge é crime, previsto no art. 152.º do Código Penal Português, punível com pena de prisão de 1 a 5 anos. A violência conjugal, enquanto crime de género, deixa de ser um objecto de direito privado para passar a matéria de crime público, e o facto de ocorrer, em regra, no interior do domicílio, não pode negar a sua natureza pública. Este olhar direccionado sobre a prática legislativa que regulamenta a

Um acto com violência pode "matar, ferir ou simplesmente ameaçar, e assentar em níveis diversos como a fé, a liberdade ou a integridade física" (cit in Fisher 1992: 18)

² Tipologia de maus tratos preconizada por Walker (1994 cit in Matos 2002: 85). Ver também Antunes 2002: 59-60

³ Segundo a autora, o paradigma das inter-relações sociais fazem a articulação de dois campos de análise: o campo penal que cria e aplica as leis e o campo fenomenológico-social onde surgem os conflitos, os problemas e as transgressões.

violência conjugal em Portugal não pode ser desligado dos processos de emancipação e de redefinição do papel da mulher em todos os sectores da vida social, da democratização da sociedade e de uma consciencialização dos direitos individuais, dos movimentos feministas e dos debates públicos sobre os direitos das mulheres, das plataformas de acção e das comemorações internacionais preconizadas pelas instâncias políticas internacionais (Ano Internacional da Mulher, Ano Internacional da família, campanhas europeias de sensibilização da opinião pública para a violência contra as mulheres), dos Planos Nacionais contra a Violência Doméstica, que surgem no contexto de políticas europeias, e dos movimentos da sociedade civil, do trabalho dos profissionais, dos investigadores, entre outros.

Considerar a violência que acontece nas relações inter-pessoais intrafamiliares vem introduzir rupturas profundas nas concepções fundamentais do crime e na construção de explicações⁴ sobre a violência conjugal. O criminoso = estranho e a casa = espaço seguro deixam de figurar no discurso de senso comum, principalmente, a partir dos anos 70⁵ pela mão dos movimentos feministas que se focalizam na discussão sobre violência contra as mulheres e pelo impacto da perspectiva interaccionista que rompe com a etiologia e com as disposições

_

⁴ Os discursos, socialmente construídos, são fulcrais nas explicações da violência conjugal, auxiliando a uma melhor e mais eficaz leitura do fenómeno. Estes discursos são inúmeros, contudo, têm sido sistematizados em três abordagens teóricas fundamentais: (1) As teorias centradas no indivíduo explicam a violência conjugal pela existência de problemas psicológicos como desordens na personalidade, baixa auto-estima, dificuldades na empatia, comunicação e auto-controlo. Refira-se, aliás, que as primeiras teorias sobre a violência conjugal assentavam em opiniões generalizadas de que o ofensor era um doente perturbado, sendo, mais tarde, esta patologia alargada à vítima da agressão, com a ideia da "mulher masoquista". O discurso patológico sobre a violência esquece, contudo, muitos aspectos importantes da vida e isto porque não é apenas no contexto das significações internas que se joga a agressividade e a violência, mas também no das representações sociais sendo o género, a idade, a classe social, a profissão, as trajectórias pessoais e sociais variáveis com um papel determinante na passagem ao acto. (2) Perspectivas diádicas-familiares atribuem os comportamentos violentos mais à estrutura familiar e suas interacções do que ao indivíduo, pois será na família que os indivíduos irão aprender (noção de aprendizagem social) não só estratégias maltratantes como valores morais que viabilizam esses comportamentos violentos. Esta perspectiva conduz-nos à ideia de intergeracionalidade da violência que postula que a experiência de vitimação na infância favorece a sua perpetuação. Uma das fragilidades das explicações até agora discutidas reside no facto de ignorarem que os processos ocorrem numa estrutura social em que existem profundas desigualdades de poder entre sexos. Aqui surge a terceira abordagem. (3) Teorias sociais e culturais que explicam a violência conjugal pelas estruturas sociais e pelos valores culturais que legitimam o controlo e a dominação masculina, fruto do seu tratamento histórico e da actual sociedade patriarcal. Aliás, como nos mostram Dobash e Dobash (in Matos 2002:86) é importante "reconhecer o legado clássico do estatuto das mulheres enquanto vítimas apropriadas de violência na família" para melhor compreender a situação de violência conjugal, pois quaisquer que tenham sido as tarefas atribuídas às mulheres numa determinada sociedade, estas foram realizadas sob relação de dominação social, estabelecidas pelos homens sobre as mulheres, sendo estas tarefas desvalorizadas e desprestigiadas. Esta leitura é frequentemente conotada com a corrente feminista que tece fortes críticas à família tradicional que já não é estritamente patriarcal, mas que continua a ser transmissora de desigualdades sexuais que perpetuam os estereótipos de género, uma socialização diferencial entre homens e mulheres, bem como a distribuição de poder dentro da família. Para um melhor aprofundamento destas teorias cf. Andersen (1997), Antunes (2002), Buzawa (1996), Dias (1997), Matos (2002), Portugal (2000).

⁵ A violência contra as mulheres é um tema relativamente recente nas preocupações sociais do mundo ocidental, sendo considerado problema social somente a partir da década de 70. O conceito de maus tratos à mulher e, especificamente, o de "síndroma de mulher batida" foi, provavelmente, importado do conhecido "síndroma da criança batida", que surgiu nos anos 60, quando se tentava alertar o mundo para os maus tratos parentais às crianças.

tradicionais na explicação dos comportamentos criminosos e do próprio fenómeno de vitimação⁶. Estas novas visões vêm clarificar a multidimensionalidade deste fenómeno criminal através de uma reflexão académica mais sistemática que contribui para a transformação das estruturas e das práticas favoráveis à vitimação. Mostram, igualmente, que a realidade da vulnerabilidade não é, somente, produto dos comportamentos, mas também de posições estruturais objectivas que legitimam a reprodução das relações de dominação-submissão, sem descurar, contudo, a importância dos discursos criminológicos e dos orgãos judiciais que "ao aceitarem explicações e práticas que culpabilizam a vítima, se podem constituir como aliados das estratégias de racionalização utilizadas pelo ofensor" (Machado 2002: 27).

Neste sentido, e após esta breve incursão teórico-metodológica às questões relacionadas com a violência conjugal propõe-se, como esquema de leitura, um modelo ecológico (quadro 1), adaptado de Corsi (1995: 53 cit. Alarção 2000: 313), que mostra que a realidade que se desenvolve no microsistema das histórias pessoais de violência conjugal é duplamente influenciada. Por um lado, pelo macrosistema das crenças, dos valores culturais e das concepções de poder que espelham a sociedade e, por outro, pelo exosistema que contempla factores de risco que podem ampliar o comportamento violento ainda que, per se, não tenham força suficiente para o desencadear.

⁶ A uma criminologia voltada para uma explicação etiológica, centrada no estudo do fenómeno do crime que tradicionalmente se reportava ao delinquente (bad actor) e ao acto criminoso, propriamente dito, sucedeu uma nova criminologia preocupada em saber, não só porque é que os delinquentes praticam crimes, mas quais os critérios que presidem à selecção da delinquência (i.e. como é que a sociedade reage ao crime), deslocando o seu estudo para o sistema de controlo e para as instâncias formais e informais de reacção social ao crime (powerful reactors), estudando o conjunto das relações sociais que concorrem para o desvio, recorrendo a dois sistemas de acção: o olhar da sociedade que define a categoria de desvio e o olhar dos estigmatizados que integram a etiqueta imposta pela sociedade (Xiberras 1993: 115). Nesta perspectiva o desvio deixa de "ser visto como um fenómeno que emerge da estrutura da sociedade, para passar a ser concebido como o resultado de um processo de definição social" (Ferreira 1995: 431).

Quadro 1

Modelo ecológico de leitura da violência familiar

Crenças e valores culturais MACROSISTEMA - numa sociedade patriarcal o poder é conferido ao homem. Concepção acerca do poder e da obediência o homem é mais forte e deve resolver os conflitos, e se necessário usar a força; a mulher é mais fraca, doce, submissa e obediente EXOSISTEMA Legitimação Institucional da violência as instituições reproduzem o modelo de poder vertical e autoritário e confirmam o modelo patriarcal Modelos violentos nos meios de comunicação Vitimização secundária - decorrente da culpabilização da vítima por parte daqueles a quem recorre para pedir MICROSISTEMA Factores de risco: História pessoal Aprendizagem de resolução violenta de conflitos * stress económico * desemprego Autoritarismo nas relações familiares Baixa auto-estima * isolamento social * alcoolismo isolamento Carência de legislação adequada Escassez de apoio institucional Impunidade dos perpetradores Atitudes face ao uso da força como forma de resolver conflitos Conceitos de papeis familiares, direitos e responsabilidades

Fonte: Corsi 1995: 53 cit. Alarcão 2000: 313

Assim, paralelamente a uma maior visibilidade social do fenómeno e a um esforço para uma maior consciencialização do problema, a realidade da violência entre cônjuges, no interior da família, continua a ser um dos segredos mais bem guardados da instituição-matrimónio. Mas ela está lá e os seus números imitam a lógica do iceberg: o cume visível escondendo, habitualmente, um tamanho desmesurado. Movimentos contraditórios que escapam ao discernimento científico e que encontram a sua explicação na 'química dos afectos', equacionada enquanto experiência única e individual.

2. (In)visibilidade da violência conjugal: do problema às respostas

Temos vindo a assistir, nos últimos trinta anos, a transformações muito profundas no seio da família. Damo-nos conta dos movimentos de desinstitucionalização e privatização que deram origem a novas práticas e concepções sobre a vida familiar, principalmente, ao aumentar as margens da autonomia e de liberdade individual, no plano da vida privada, e ao promover uma nova relação com o corpo e com a sexualidade. Assistiu-se, provavelmente, à mais radical das transformações: a do estatuto social da mulher, que se emancipa através da conquista do voto, do direito ao trabalho e do direito à instrução (Matos 2002, Leandro 1995, Costa 2000, Pais 1998, Portugal 2000, Silva 1991). Estas mudanças de estrutura e de valores transferem para a vida privada a ideia de igualdade de oportunidades que se materializa em profundas reformas jurídicas no que diz respeito ao trabalho, à família, ao casamento e ao divórcio; e que levou à difusão, pelo menos ao nível teórico, de modelos simétricos e de aproximação dos papéis do homem e da mulher reflectidos na indiferenciação de tarefas e nas relações de poder no interior da família.

Apesar de reflectirmos sobre a autonomização e a emancipação femininas, a submissão da mulher não acaba com o reconhecimento social do direito à igualdade. Mudanças tão significativas provocam tensões e novos problemas, principalmente, quando a transformação do problema pessoal da violência conjugal em problema social é coibido pelo facto de a violência conjugal ocupar um "lugar secreto" (Ariés 1983 cit. Pais 1998: 70) numa estrutura social onde se assiste ao choque profundo entre a necessidade de novas definições nas relações de poder intrafamiliares, como a alteração dos papéis conjugais tradicionais onde a hegemonia masculina pode ser posta em causa; e uma sociedade marcada ainda pela autoridade marital e pela tentativa de manutenção de uma ordem social reflectida na dominação de tipo patriarcal. Uma organização social perpetuada e baseada na hierarquia tradicional dos poderes na família, onde predominam profundas desigualdades entre sexos, e por imperativos de ordem sócio cultural legitimados por instituições como a Religião e o Direito. Na realidade, a ordem social parece funcionar como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina e isto porque a visão sexista da realidade atravessa tanto a socialização do homem como a da mulher (Antunes 2002, Bourdieu 1999, Torres 2001)

A violência esteve, desde sempre, presente no domínio conjugal/familiar, contudo, à medida que a família se transformava, também a violência conjugal, na família, e as atitudes perante esta assumiram novas configurações. Enquanto nas sociedades tradicionais a violência

exercida entre cônjuges, no seio doméstico, era atribuída a uma função de "socialização e de integração" (Pais 1998:34) que funcionaria como regulador social e como forma de o homem mostrar o seu poder dentro do lar obtendo, desta forma, a submissão da mulher - situação explicada, em parte, pelo facto do casamento ser visto como um contrato entre famílias; nas sociedades modernas, a família surge como lugar de refúgio, de investimento emocional e de expressão dos afectos, principalmente devido a uma nova ética, ou segundo Luhman (1986: 146 cit Torres 2001: 116) uma nova semântica da conjugalidade: o casamento por amor. Assistimos a uma "individualização da existência e privatização da felicidade" (Pais 1998: 73) que vem criar tensões sobretudo onde a violência pode tomar lugar: nas relações inter-pessoais que ainda não conheceram o lugar da indiferença, num espaço privilegiado como o lar (Portugal 2000: 230; Pais 1998: 63). Será esta domesticidade da família moderna e a privatização do espaço conjugal que contribuiram, decididamente, para a invisibilidade da violência conjugal.

Ao mesmo tempo que se vem assistindo à condenação social e legal de práticas anteriormente inquestionáveis, o "uso da força continua a ser uma resposta normativa e eficaz, socialmente aceite, de comunicação e interacção entre os diferentes elementos que constituem a família moderna" (Costa 2000:14), uso esse que não deixa de se assumir como expressão e reflexo de uma estrutura social assente em premissas socioculturais e religiosas⁷ que são utilizadas "ingenuamente" para perpetuarem uma tradição cultural de desigualdades entre sexos e assegurarem, no medo, os actos violentos ao naturalizá-los (Torres 2001).

Esta legitimação social e cultural da violência conjugal é acompanhada por uma legitimação ao nível legal. Durante anos, todos nós, amigos, vizinhos, polícia, tribunais, governos, fechamos os olhos perante o problema. A própria lei portuguesa, durante muito tempo, não ousava regulamentar a esfera privada da família e as raras vezes que interferiu fê-lo adoptando atitudes diferenciadas no tratamento entre sexos, promovendo a desigualdade que se ia transformando, paulatinamente, em graves injustiças. Por exemplo, até 1852, a lei portuguesa autorizava o marido a bater na mulher; o Código Penal de 1886 considerava o adultério da mulher uma atenuante se o marido cometesse homicídio. A mulher sempre foi desprotegida da

_

⁷ Expressões como "entre marido e mulher ninguém meta a colher"; "uma bofetada não magoa ninguém"; "o marido tem direito de bater na mulher quando ela se portar mal"; "o marido tem o direito ao corpo da mulher. Ela tem o dever de receber o marido sempre que ele quiser"; "Têm que aguentar para não acabar com o casamento. É o destino da mulher" são o reflexo de imperativos culturais/tradicionais enraizados na sociedade e que tiveram, como principal promotor, discursos religiosos (moral judaico-cristã) de carácter normativo e punitivo, que veicularam e veiculam a ideia da dependência e obediência da mulher em relação ao marido, a perpetuação do casamento e a sexualidade como pecado (o Livro do Génesis, com a parábola de Adão e Eva, perpetua a dependência e inferioridade da mulher pelo facto de esta ter 'sido criada' do homem; Ef 5, 22-24 mostra que as mulheres devem submeter-se seus maridos; I Coríntios 7, 4 reflecte a postura da mulher no casamento uma vez que esta não dispõe do seu corpo mas é o marido que dispõe). Cf. Buzawa (1996), CIDM (2001), Costa (2000), Portugal (2000), site da APAV

lei ao mesmo tempo que era concedida ao homem uma impunidade perante a mesma. Somente em 1976, decorrente das sucessivas modificações legislativas após o 25 de Abril, com a entrada da nova Constituição, se estabelece a igualdade entre homens e mulheres em todos os domínios. Em 1978 desaparece a figura do chefe de família e, somente, no Código Penal de 1982, de acordo com o artigo 153.º, os maus tratos a cônjuge passam a ser crime. Mais tarde, no Código Penal de 1995 (Decreto-Lei n. º 48/95 de 15 de Março), verificou-se um agravamento das penas aplicáveis e, da protecção das vítimas, passou-se à defesa dos seus direitos na esfera jurídica, criminalizando as condutas que os violam. O crime passa a estar designado no artigo 152.º que pune quem exerça maus tratos físicos e psíquicos sobre o cônjuge, com uma pena de prisão que pode oscilar entre os 1 e os 5 anos (*in* Gonçalves 1999). Com a Lei 7/2000 de 27 de Maio, o crime de maus tratos passa a ter natureza pública podendo um terceiro fazer a denúncia (cf. Matos 2002, Beleza 1998, Portugal 2000).

Actualmente, na maioria dos países ocidentais, já não existe, na lei, imunidades relativas à agressão dos cônjuges. Portugal, sem excepção, tem uma lei bastante abrangente⁸ no que respeita à violência conjugal, procurando responder às exigências do consenso internacional⁹, pelas recomendações da ONU, da UE e do Conselho da Europa.

.

⁸ O Código Penal português pune quem exerça maus tratos físicos e psíquicos sobre o cônjuge, com uma pena de prisão que pode oscilar entre 1 e 5 anos - art. 152.º Código Penal, uma pena que pode ser agravada e atingir os 10 anos se a vítima ficar gravemente prejudicada tanto física como psicologicamente. O procedimento criminal dependerá da queixa. - art. 200.º, 281.º, e 282.º do Código de Processo Penal; Lei n.º 65/98 de 2 de Setembro; as ofensas corporais a outra pessoa são consideradas crime punível até 3 anos ou pena de multa - art. 143.º a 148.º do Código Penal, sendo consideradas graves as agressões que provocarem a perda de um orgão ou de um membro, afectarem a capacidade de trabalho, capacidades intelectuais e de procriação, uma anomalia grave, uma doença permanente, entre outras; crime punido com pena de prisão que pode ir de 2 a 10 anos; as agressões sexuais, por parte do cônjuge, são muitas vezes aceites pelas mulheres como se a liberdade sexual não fosse um direito seu. A coação sexual, prevista no art. 163.º Código Penal, é punida com penas de prisão de 1 a 8 anos e a violação - art. 164.º Código Penal, é punida com pena de 3 a 10 anos. A violência conjugal e as estratégias de domínio usadas pelo ofensor sobre a vítima implicam actos de natureza criminosa dos quais poderá vir a ser responsabilizado perante a lei. Outra legislação surge como: Lei n.º 61/91 de 13 de Agosto (reforco de mecanismos de protecção legal devida às mulheres vítimas de crimes de violência); Lei n.º 107/99 de 3 de Agosto e Decreto-Lei n.º 323/2000 de 19 de Dezembro (estabelecem o quadro geral da rede pública de casas de apoio às mulheres vítimas de violência); lei n.º 129/99 de 20 de Agosto (prevê que as vítimas de maus tratos possam ser indemnizadas) Lei n.º 93/99, de 14 de Junho (medida de protecção de testemunhas que a lei designa de "especialmente vulneráveis") Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/99, de 15 de Junho que aprovou o Plano Nacional de Luta contra a Violência Doméstica com três objectivos: sensibilizar e prevenir, intervir para proteger a vítima, investigar e estudar.

⁹ Segundo a Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres (2001: 111) e Portugal (2000) as principais iniciativas e instrumentos internacionais a considerar são: do Conselho da Europa destacam-se a Recomendação R(85)4, de 26 de Março de 1985 sobre a violência na família e a Recomendação R(90)2, de 15 de janeiro de 1990, sobre Medidas Sociais relativas à Violência Doméstica; a Cimeira de Ministros, em Outubro de 1993, onde foi aprovado pelos 31 estados membros, incluindo Portugal, a Declaração sobre políticas de combate à violência contra as mulheres, resolução sobre violação e crimes sexuais contra as mulheres, Declaração sobre a 4.º Conferência sobre as Mulheres (Beijin, 1995); das Nações Unidas foi aprovada, em 1 de Dezembro de 1993, a Declaração para a Eliminação da Violência contra as Mulheres; da União Europeia destaca-se a Campanha Europeia de Tolerância Zero à violência contra as mulheres, no ano de 1999.

Apesar da violência conjugal se ter constituído em problema social, não se vê, contudo, uma tradução concreta do ponto de vista do tratamento jurídico e judiciário, havendo, ainda, tensões entre a judiciarização-desjudiciarização e a criminalização—descriminalização do fenómeno que acaba por ser, segundo Antunes (2002) e Dias (1997), a admissão da dificuldade em conceber e elaborar uma resposta que rompa com a forma tradicional no tratamento da violência conjugal, no espaço doméstico. Segundo Jesuíno, a permanência da violência conjugal nas sociedades hodiernas não se coloca tanto "ao nível da falta de legalidade, mas na dificuldade de a legitimar" (1982 cit. Pais 1998: 83)

A recusa em passar as fronteiras da privacidade familiar tem sido um grande obstáculo à intervenção sobre o problema da violência conjugal. Assistimos a uma tensão entre duas tendências contraditórias: de um lado, a linha descriminalizadora assente no paradigma liberal de intervenção mínima e de preservação da liberdade de decisão e da intimidade privada; e, por outro, face às transformações culturais, o salientado peso das reivindicações e dos movimentos feministas que impuseram a tendência generalizada no sentido da denúncia da não punibilidade dos crimes sexuais e a penalização ou "jurisdicização" desses actos, tradicionalmente "tolerados" ou escondidos, resíduos de um sistema penal de cunho patriarcal cujo regime jurídico é estabelecido em benefício dos homens e em que as mulheres foram as principais vítimas (Beleza 1998; Dias 1997, Antunes 2002: 60). Para as feministas (in Matos 2002: 96), os maus tratos à mulher continuam ignorados pelo sistema de justiça criminal e social. O "mito" feito lei que autorizava o homem a bater na mulher ainda hoje persiste e influencia a intervenção da justiça – veja-se o caso dos crimes passionais, reveladores de uma certa tolerância jurídica (Silva 1991: 386). A violência constitui, neste sentido, uma forma de preservação do status quo que exerce a função de controlo e surge como manifestação do exercício simbólico do poder (Dobash e Dobash 1992 cit. Pais 1998: 77, Bourdieu 1999).

As alterações registadas nas consecutivas reformas legislativas, principalmente na Parte Especial do Código Penal de 1995 (cf. Beleza 1998), não deixam, aliás, de exprimir as profundas alterações operadas ao nível das concepções e das práticas revolucionárias que levaram a considerar a protecção da liberdade e da igualdade como único valor digno e carecido de tutela jurídico-criminal. O que está em causa é a elevação de valores morais, religiosos e de costume à categoria de bens jurídico-penais, reconvertendo as suas violações em autênticos crimes. O que vem explicar que este domínio seja um dos mais sensíveis às exigências das criminalizações.

Apesar das grandes resistências encontradas quando se pretende transpor a fronteira do mundo privado e apesar de se ter verificado a conversão do problema pessoal da violência conjugal em problema social, esta tendência para a criminalização da violência conjugal é um

passo crucial, não só, para dar uma maior visibilidade ao fenómeno, cuja extensão permanece ainda desconhecida (uma vez que é uma área onde reconhecidamente as cifras negras predominam), mas também para mostrar que a domesticidade pode ceder perante os direitos dos indivíduos. Tender para a criminalização é potenciar o alargamento do espaço coberto pelo sistema formal de controlo social. Um sistema que, apesar de apontar para mudanças significativas ¹⁰ ainda assume uma valorização do bem jurídico propriedade que se sobrepõe, muitas vezes, ao bem jurídico pessoa. É inconcebível que o perpetrador de ofensas corporais graves seja punido com penas inferiores às penas de alguns crimes patrimoniais.

Destarte, e segundo Portugal (2000), a criminalização será um passo importante no processo de responsabilização pública pelas injustiças cometidas no espaço privado, contudo, não vale a pena punir o criminoso se não se apoiam as vítimas. Qualquer "estratégia de intervenção requer que se compreenda o que se passa ao nível da vítima, do agressor, do ciclo de violência e da espiral da violência" (Antunes 2002:56), sendo que o problema da intervenção na esfera da conjugalidade, no que respeita à violência conjugal, exige, desde logo, a compreensão das suas dinâmicas o que nos obriga a levar em consideração, segundo Alarcão (2000: 303), dois factores essenciais: o seu carácter cíclico e a sua intensidade crescente. ¹¹

As alterações do modelo penal de enquadramento do crime de maus tratos a cônjuge têm vindo a mostrar que essa intervenção e responsabilização pública é alvo de alguma controvérsia. Considerar a violência conjugal crime público não veio fomentar, como esperado, o aumento das denúncias, por parte da sociedade civil, nem veio retirar à vítima a responsabilidade num processo criminal, que prima, acima de tudo, pela morosidade. Se se consegue combater o medo da formalização da queixa não se consegue combater o medo de testemunhar as agressões, nem minorar as pressões, tanto sociais como do cônjuge, para que o silêncio se imponha. Os estudos realizados mostram que estes, entre muitos outros motivos, como o desconhecimento dos seus direitos, a dependência económica, a existência de filhos menores, o medo de que os agressores se tornem mais violentos ou então as promessas de que não voltará a acontecer, levam as vítimas

-

¹⁰ E.g. a formação específica das forças e serviços de segurança; a implementação de um policiamento e de uma justiça cada vez mais orientada para a proximidade e para a comunidade; a tendência para a desjudiciarização das questões familiares que leva em linha de conta a reconhecida fraca coercibilidade das decisões judiciais, que faz apelo à participação responsável e à intervenção interessada dos cidadãos (Antunes 2002: 73, Buzawa 1996) e a potenciação do papel mais activo e interventivo da vítima no sistema de justiça criminal

¹¹ O ciclo de violência, também chamado de Teoria das três fases da violência familiar, é constituído por três etapas: 1) emergência e acumulação da tensão onde se assiste a pequenos episódios de confronto e hostilidade entre cônjuges; 2) fase do incidente crítico da agressão em que o ofensor maltrata física e/ou psicologicamente a mulher vítima; 3) reconciliação ou fase da "lua-de-mel"em que o ofensor manifesta à vítima arrependimento e promete não voltar a ser violento. Com o tempo, a violência aumenta em frequência e em gravidade e o ciclo de violência tende a modificar-se. A primeira fase torna-se mais curta e intensa, a segunda torna-se mais frequente e mais grave, a

à não concretização da queixa e a conformarem-se com o seu destino. Decidir fazer uma participação legal (seja a vítima de maus tratos seja um terceiro) implica a certeza da existência de condições de protecção, de segurança e a de apoio à vítima e, quando a situação implica a prisão do abusador, a certeza de que este será sujeito a programas de intervenção específica, no sentido de evitar retaliações. O sistema judicial deve de ser capaz de intervir e dispor de medidas legais adequadas, no quadro da violência conjugal. Subsiste, contudo, a necessidade de se sentir uma condenação inicial por parte da sociedade, pois não é evidente que a "simples judiciarização do problema impeça a reiteração da conduta ou a reincidência" (Antunes 2002: 56). A judiciarização deve de ser acompanhada de uma efectiva condenação social.

4. Notas para reflexão

Podemos tentar procurar as explicações da violência conjugal nos factores internos da família, nas características e histórias pessoais dos seus membros, nas relações de género ou nos factores de ordem estrutural e ideológica em que se enquadra a realidade familiar, mas tentar compreender a permanência da violência conjugal, nas sociedades hodiernas, obriga-nos a compreender que a violência entre cônjuges, no interior da família, é um dos segredos mais bem guardados da instituição matrimónio, que perpetua estereótipos de género, uma socialização diferencial entre homens e mulheres e questões de poder que, sem se pretender limitar a amplitude temática, se devem principalmente:

- a uma certa tolerância/consentimento social em torno deste tipo de crime. A pressão social tem encorajado muitas mulheres a permanecer junto dos seus maridos a qualquer preço, sobrepondo o valor da manutenção da família à dignidade e à salvaguarda dos direitos de cada um. Uma dinâmica perpetuada ao longo de gerações que alimentou uma tirania do silêncio e inibiu a consciencialização da sua natureza criminal (Matos 2002: 87)

- um estranho desconhecimento da violência conjugal, enquanto realidade legislativa, sendo 'normal' agir como se esta violência, em vez de acto criminoso e público, perpetrando uma violação dos direitos fundamentais à integridade física e psíquica, fosse apenas um problema de foro íntimo da família; explicado, em certa medida, pelo facto de as mudanças que se verificaram na lei não terem sido externalizadas/internalizadas ao nível do senso-comum, registando-se uma discrepância entre a forma da lei (que concebe a igualdade de género) e a

realidade concreta que muitas vítimas, maioritariamente mulheres, vivem. O peso da tradição e dos imperativos de ordem sócio-cultural, pese embora as alterações da lei, é perpetuado pelas mulheres que, ao não usarem os direitos que estão ao seu alcance, se resignam com situações de injustiça, o que faz encarar a violência conjugal como algo normal, tradicional e socialmente legitimado na relação entre os cônjuges.

- um vazio, não legislativo, mas de acção política. Ao nível jurídico mantém-se uma grande discrepância entre a aplicação da lei e as situações que de facto ocorrem. A legislação que pune o agressor e que protege as vítimas apresenta três principais lacunas: a morosidade, a inadequação e uma fraca aplicabilidade, justificada, ou pela ausência de testemunhas da agressão, ou pela falta de provas, uma vez que é exigido o flagrante delito, ou até o medo, da vítima e de testemunhas, em fazer a participação. Os serviços incumbidos de apoiar as vítimas de violência conjugal não estão configurados para dar respostas proactivas de forma eficaz e, neste sentido, se o sistema de justiça criminal e o serviço social não têm capacidade de resposta adequada, o mais provável é que a vítima não tenha outra opção senão a de regressar à relação de violência.

Em suma, e como nos mostra Silva (1991), encontramos implícito no crime de violência conjugal um juízo de "ilegalidade legítima" que a sociedade aceita e o Estado não afronta porque, se a lei se baseia no costume e só lentamente segue a evolução que se passa fora do lar, o papel social tradicional é ainda mais preponderante do que o direito à individualização preconizado pelas sociedades hodiernas. A justiça, para ser efectiva, precisa de intervir mais no domínio das práticas e representações dos diferentes actores envolvidos (criminoso, vitimas, legisladores, aplicadores da lei, investigadores), principalmente, porque não podemos esperar que o nível da violência conjugal e a prevalência de crimes de violência diminua se não se intentar juridica, judicial e politicamente contra ela, se não se "dessacralizarem" e desmistificarem mitos e heranças culturais perpetuadoras de relações de dominação-submissão e se compreenderem as subculturas de violência. Como nos mostra Bourdieu (1999), é completamente ilusório crer que a violência seja vencida apenas pelas armas de uma consciência libertadora e da vontade e isto não só porque os efeitos e condições da sua eficácia estão duradouramente inscritos no mais íntimo dos corpos sob a forma da disposição da submissão, mas também porque a violência conjugal ainda é socialmente aceite, principalmente por se considerar pertencer ao mundo privado da família. Tornar público o crime de violência conjugal não significa o fim deste pacto de silêncio, nem para as vítimas que já não o vivenciam em concreto, nem para as que continuam enredadas no ciclo de violência conjugal, e muito menos parece intimidar os perpetradores que têm aliados poderosos: a "mentalidade machista", a

subserviência da mulher, a vergonha, o medo e uma legislação permissiva, reflexos de uma sociedade onde os estereótipos sexuais, as condições de vida e os espaços de poder impõem normas que interferem na capacidade de autonomia. Um conjunto de obstáculos profundos à concretização dos objectivos de igualdade, de liberdade e de dignidade.

E por isso, o pacto de silêncio continua...

Bibliografia:

- ALARCÃO, Madalena (2000), (des) Equilíbrios familiares, Coimbra: Quarteto Editora
- AMÂNCIO, Lígia (1993), "Género Representações e Identidades", *Sociologia Problemas e Práticas*, 14, pp. 127-140
- ANDERSEN, Margaret (1997), Thinking about women: sociological perspectives on sex and gender, EUA: Allyn and Bacon
- ANTUNES, Manuel Ferreira (2002), "Violência e vítimas em contexto doméstico" in Rui Abrunhosa GONÇALVES, Carla MACHADO (coord.), *Violência e vítimas de crimes*, vol. 1 Adultos, Coimbra: Quarteto, pp. 43-77
- BELEZA, Maria Pizarro (1990), *Mulheres, direito, crime ou a perplexidade de Cassandra*, Lisboa: Faculdade de Direito de Lisboa
- BELEZA, Teresa Pizarro (1998), "A revisão da Parte Especial na reforma do Código Penal: legitimação, reequilíbrio, privatização/ individualismo" in PALMA, Maria Fernanda, BELEZA, Teresa Pizarro (org.), Jornadas sobre a revisão do Código Penal, Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa
- BOURDIEU, Pierre (1999), A dominação masculina, Oeiras: Celta Editora
- BUZAWA, Eve, BUZAWA, Carl (1996), *Domestic Violence, the criminal justice response*, California: Sage Publications
- CIDM (Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres) (2001), *Portugal situação das mulheres 2001*, Lisboa: CIDM
- COSTA, Maria Emília, DUARTE, Cidália (2000), Violência familiar, Porto: Ambar
- DIAS, J. Figueiredo, ANDRADE, Manuel da Costa (1997), *Criminologia: o homem delinquente* e a sociedade criminógena, Coimbra: Coimbra Editora
- FERNANDES, António Teixeira (1994), "Os direitos do homem nas sociedades democráticas", in *Sociologia*, Revista da Faculdade de Letras, I Série, vol. IV, Porto: Universidade do Porto

- FERREIRA, Carvalho et al. (1995), "Desvio e controlo social", in *Sociologia*, Amadora: McGraw-Hill
- FISHER, Nicolas (1994), *A dinâmica social, violência, poder, mudança*, Lisboa: Planeta Editora/ISPA
- GONÇALVES, M. Maia (1999), Código Penal Português anotado e comentado e legislação complementar, 13.º edição, Coimbra: Almedina
- LEANDRO, Maria Engácia (1995), "A dinâmica dos modelos familiares", *Cadernos do Noroeste*, vol. 8 (2), pp. 69-97)
- MACHADO, Carla, ABRUNHOSA, Rui Gonçalves (2002), "Vitimologia e criminologia", in Rui Abrunhosa GONÇALVES, Carla MACHADO (coord), *Violência e vítimas de crimes*, vol 1 Adultos, Coimbra: Quarteto, pp. 17-41
- MATOS, Marlene (2002), "Violência conjugal" in Rui Abrunhosa GONÇALVES, Carla MACHADO (Coord), *Violência e vítimas de crimes*, vol 1 Adultos, Coimbra: Quarteto, pp. 81-130
- PAIS, Elza (1998), Homicídio conjugal em Portugal, Lisboa: Hugin
- PORTUGAL, Sílvia (2000), "Globalização e violência doméstica" in *Revista Critica de Ciências Sociais*, 57/58, pp. 231-258
- SCOTT, Paul (1998), The tower of silence, Chicago: University of Chicago Press
- SILVA, Luísa Ferreira (1991), "O direito de bater na mulher" violência interconjugal na sociedade portuguesa" in *Análise Social*, vol. XXVI (111), 2.°, pp. 385-397
- STARK, Evan, FLITCRAFT, Anne (1996), Women at risk: Domestic violence and women's helth, Londres: Sage Publicatins
- TORRES, Anália (2001), Sociologia do casamento: a família e a questão feminina, Oeiras: Celta Editora
- XIBERRAS, Martin (1993), As teorias da exclusão, para a construção do imaginário do desvio, Lisboa: Instituto Piaget

Recursos electrónicos:

www.cidm.pt

www.inovar.online.pt

www.apav.pt

www.mj.gov.pt